



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005366-19.2023.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante CAMILA SEVERO, é apelado UNIMED ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005366-19.2023.8.26.0318

APELANTE: CAMILA SEVERO

APELADO: UNIMED ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

COMARCA: LEME

JUIZ: MELISSA BETHEL MOLINA DE LIMA

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51479

PLANO DE SAÚDE – CIRURGIA PLÁSTICA DECORRENTE
DE BARIÁTRICA – FINALIDADE ESTÉTICA
COMPROVADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO –
BRANDIMENTO NO APELO DE ARGUMENTOS
IRRELEVANTES - SENTENÇA CONFIRMADA - APELO
DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls., que deu pela improcedência de pedido de cobertura de cirurgia plástica decorrente de intervenção bariátrica, rija na desnecessidade da medida, não comprovado caráter reparador ou funcional do procedimento buscado, fixada sucumbência.

No apelo de fls. explana a Reqda. da ilegalidade da recusa, errônea a conclusão ante Laudos que invoca, o próprio Laudo anotando de problemas nas regiões afetadas pela cirurgia anterior, abusiva a recusa, invocando jurisprudência, ignorada atualização do Rol da ANS, cabível o dano moral, a ser deferido na espécie.

Apelo com processamento bastante. Respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a R. Sentença dera mesmo exato desate à demanda, e suas conclusões, estribadas em Laudo Pericial produzido sob o contraditório, desterram com a pretensão exercitada no longo recurso, que nas suas trinta laudas, se esquecem do principal: A APELANTE FOI EXAMINADA POR MÉDICO, SOB O CONTRADITÓRIO, e ali se constatou que a pretensão é meramente estética, não coberta pelo Contrato celebrado.

Demais disso, o recurso não investiu contra o Labor Pericial, entretecendo conclusões acerca de outros Laudos, de outros feitos, inaplicáveis nesta espécie SUB-JUDICE: esquece-se a Padroeira da A. que esta foi examinada e o Laudo é conclusivo, claro e insofismável: a pretensão é meramente estética, e de aí a descoberto do pacto, e da regulamentação sobre a matéria.

O longo recurso ainda se adentra em assuntos irrelevantes, como o Rol da ANS, COISA NEM SEQUER BRANDIDA PELA R. SENTENÇA, e mal tangencia o assunto principal: a perícia constatou em contrário da pretensão.

E o corolário da pouquidade da argumentação é a insistência no tal dano moral, aquando a prova revela que a A. não detém direito algum à cobertura buscada – de sorte que a cuidada Sentença há mesmo que prevalecer, afastada na integralidade a pretensão exordial, justamente por se não poder errar a verdade.

Como se mera irresignação, de frágeis fundamentos, por leigo no assunto, pudera derruir prova técnica produzida por Físico, sob o contraditório.

Invocando, alfim o Art.252 do Regimento Interno da Relação, adotados os fundamentos da sêdula decisão por fiadores da manutenção, acrescentados cinco por cento à honorária de Primeiro Grau, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica